



PROCESSO:	01264/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Jose Carlos Fermino Farias - 626.633.642-15 - Contador Marcos Aurélio Marques Flores - 198.198.112-87 - Prefeito Municipal Eliane de Jesus Paula - 916.193.272-87 - Controladora
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$36.934.201,35 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Alto Alegre dos Parecis, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 782353) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00087/19-GCVCS). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos juntados no ID 793003. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87), na qualidade de Prefeito, a Sra. Eliane de Jesus Paula (916.193.272-87), na qualidade de Controladora e o Sr. Jose Carlos Fermino Farias (626.633.642-15), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$595.187,45 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Despesa de Capital Empenhada.

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	33.230.339,11	33.230.339,11	0,00
Receita de Capital Arrecadada	3.703.862,24	3.703.862,24	0,00
Despesa Corrente Empenhada	30.973.830,83	30.973.830,83	0,00
Despesa de Capital Empenhada	6.793.802,17	6.198.614,72	595.187,45
Varição Patrimonial Diminutiva	48.209.094,68	48.209.094,68	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	54.005.992,40	54.005.992,40	0,00
Ativo Circulante	9.400.878,51	9.400.878,51	0,00
Ativo Não-circulante	36.047.484,56	36.047.484,56	0,00
Passivo Circulante	2.591.670,82	2.591.670,82	0,00
Passivo Não-circulante	4.605.477,50	4.605.477,50	0,00
Patrimônio Líquido	38.251.214,75	38.251.214,75	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	595.187,45

- b) Divergência no valor de R\$-195.071,44 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.408.227,44) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.603.298,88), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	933.239,75
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	179.744,72
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	753.495,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	671.348,17
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	93.185,21
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	289.545,69
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	157.851,65
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	79.888,73
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	51.746,79
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	58,52
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.408.227,44
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.603.298,88
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-195.071,44

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial
- Notas explicativas

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, por intermédio dos documentos juntados no ID 793003, trouxeram os seguintes esclarecimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Referente ao item “a” do Achado A1, os responsáveis alegaram equívoco da equipe na análise técnica preliminar, afirmando que a equipe de auditoria não considerou, no cômputo das despesas de capital, as despesas de amortização da dívida, que somadas perfazem o valor de R\$ 595.187,45.

Análise dos esclarecimentos:

Concordamos que o valor de R\$ 595.187,45 se refere as despesas de amortização da dívida, que está devidamente apresentado no Balancete do SIGAP, contudo, notamos falha nos sistemas contas anuais e Sigap, que não estão corretamente parametrizados. Assim, concluímos pela descaracterização desse achado.

Referente ao item “b” do Achado A1, os responsáveis alegaram que no relatório técnico não foi considerado o saldo da dívida ativa não tributária de curto prazo do SAAE no valor de R\$ 164.408,10, informado na nota explicativa ao Balanço Patrimonial. Também afirmaram de registro de arrecadação de multas e juros de mora no valor de R\$ 58,52. Por fim, apresentaram novo quadro de movimentação da dívida ativa, como segue:

Quadro III: Teste Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (Sigap Contábil/Balancete de Verificação/Exercício Anterior)	933.239,75
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	179.744,72
1.2.1 Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo - Prefeitura	63.450,70
1.2.2 Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo - SAAE	116.294,02
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	753.495,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	746.268,36
2.1 Inscrições Principal DVAT	428.573,59
(-) Provisões para Perdas	-10.033,99
2.2 Inscrições Principal DVANT	150.877,07
(-) Provisões para Perdas	-457.293,05
2.3 Inscrições Principal DVANT - Reclassificação de: 1.2.1.2.1.98.99 para: 1.2.1.1.1.05.02	634.144,74
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	187.171,21
4. Arrecadação da Receita da Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	289.487,17
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	157.851,65
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	79.888,73
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	51.746,79
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas	0,00
5. Cancelamentos (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	12.900,16
5.1 Cancelamentos DVANT - SAAE (Inscrição Indevida)	578,00
5.2 Cancelamentos DVAT - PREF	12.322,16
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.564.291,99
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.564.291,99
7.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	
7.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	164.408,10
7.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	262.598,65
7.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.137.285,24
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (Inconsistência)	0,00
	Consistente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos prestados faremos nova análise da conta dívida ativa, com base nos valores apresentados nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial, ID 759038:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	933.239,75
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	179.744,72
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	753.495,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) *	817.671,92
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	289.545,69
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	157.851,65
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	79.888,73
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	51.746,79
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	58,52
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.461.365,98
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) **	1.594.564,89
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-133.198,91

* Valor demonstrado como inscrição menos a provisão para perdas, conforme nota 5 do Balanço Patrimonial.
** Somatório dos saldos para o próximo exercício evidenciados nas notas 3, 5 e 6 do Balanço Patrimonial

Conforme demonstrado no quadro acima, não há consistência dos dados da dívida ativa do município de Alto Alegre dos Parecis, a partir dos dados informados nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial. Assim, não foi possível validar as informações trazidas pelos responsáveis.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no item "a", contudo, foram insuficientes para modificar a situação descrita no item "b" do Achado A1.

A2. Superavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (confirmação externa).

Após a realização do procedimento, verificamos a superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$62.008,61, conforme a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	10.511.690,51	10.573.699,12	-62.008,61
Cota-Parte do ITR	17.005,95	17.005,95	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	7.814.522,97	7.814.522,97	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	8.164.299,34	8.164.299,34	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			-62.008,61



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>).

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram (ID 793003, pág.8) que os auditores computaram como receita do FPM o montante de R\$ 62.008,61 referente a outras receitas da União, por isso ocasionou a divergência. Por fim, informam que esse valor se refere a parcela de FPM para apoio financeiro aos entes de acordo com MP 81/2017.

Análise dos esclarecimentos:

Equivocaram-se os responsáveis, considerando que o teste que fundamentou o presente achado de auditoria extrai de forma eletrônica os dados do SIGAP, que por sua vez, são informados pelos responsáveis no ato das remessas dos balancetes mensais. Contudo, restou esclarecido que o valor de R\$ 62.006,61 se refere àquela parcela de apoio financeiro estabelecido pela MP 81/2017.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A2.

A3. Subestimação da receita estimada na LOA

Situação encontrada:

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificativa e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos,



isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$32.875.305,42, o equivalente a 90,03% da projeção estimada no valor de R\$36.516.896,13 (Processo nº 3846/2017 - Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 0305/2017. Ressalta-se que a receita arrecadada totalizou R\$36.934.201,35, valor este bem próximo ao da projeção estimada.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2017 – Lei Municipal nº 1065/2017.
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3846/2017/TCERO.

Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012).

Evidências:

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3846/2017/TCERO.

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).
- Não realização de programas essenciais ao Município.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis alegaram (ID 793003, pág.9/10) que o Tribunal de Contas ao realizar a os estudos de projeção da receita, inclui, além da receita corrente, a de capital. Afirmaram que essa última advém de convênios cujos valores divergem de um ano para o outro, e são utilizados para realizar despesas oriundas de créditos adicionais especiais. Assim, concluem que não houve subestimação da receita considerando os valores correntes.

Análise dos esclarecimentos:

Em consulta ao processo 03846/27 – que trata da projeção da receita do município de Alto Alegre dos Parecis para o exercício de 2018 – verificamos que o próprio município encaminhou as informações da receita da data de 20/09/2017, conforme recibo (ID 499477), assim os estudos técnicos sobre a viabilidade de arrecadação no montante R\$ 36.934.201,35 foram baseados nos dados trazidos pelos próprios responsáveis e considerado viável pelo Conselheiro Relator, em tempo hábil para compor a proposta orçamentária (19/10/2017).



Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos **não** foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A3.

A4. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

O princípio da programação orçamentária é estruturado a partir de projetos e atividades, vinculados a Programas, estes, por sua vez, provenientes do planejamento plurianual. Existem, portanto vinculações orçamentárias para a aplicação dos recursos que devem obedecer a compatibilidade entre os Planos e atendimento dos objetivos da Administração no curto e médio prazo.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar programação orçamentária.

As constantes modificações na Lei Orçamentária Anual no decorrer do exercício financeiro desarticulam o planejamento, elevando os riscos de descontinuidade de serviços essenciais, do não alcance das metas previstas e da baixa efetividade das políticas públicas.

Para compreender se as alterações orçamentárias foram excessivas, necessário se faz analisar se houve mudança da programação, com foco nas fontes utilizadas:

- Superávit Financeiro: o superávit financeiro é apurado no encerramento do exercício, momento em que a LOA, bem como a programação do exercício, já estão aprovados, portanto, a utilização dessa fonte não altera a programação original, apenas a incrementa;
- Anulação de Dotação: representa mudança de prioridade no gasto governamental, causando de modo direto a mudança na programação já estabelecida;
- Operações de Crédito: não altera a dotação inicial pois incrementa o orçamento, contudo é uma fonte previsível, isto é, a programação do orçamento pode prever a realização de operação de créditos;
- Recursos Vinculados: são oriundos de convênios (União/Estado) que não foram previstos no orçamento, e, por se tratar de transferências voluntárias, o município não pode incluir sua previsão na LOA, sob pena de superestimação da arrecadação.

Portanto, para verificação de excesso, apuramos o percentual de cancelamento/mudança da programação (Anulação de Dotação), conforme segue:

Descrição	Valor (R\$)	%
Alteração do Orçamento	0,00	0,00
Dotação Inicial	32.875.305,48	100,00
(+) Créditos Suplementares	7.084.293,85	21,55
(+) Créditos Especiais	11.629.162,81	35,37
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Total de Créditos Adicionais abertos no período	18.713.456,66	56,92
(-) Anulações de Créditos	7.084.293,85	21,55
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	44.504.468,29	135,37
(-) Despesa Empenhada	37.767.633,00	114,88
(=) Recursos não utilizados	6.736.835,29	20,49
Fonte de Recursos	0,00	0,00
Superávit Financeiro	1.462.540,34	7,82
Excesso de Arrecadação	62.008,61	0,33
Anulações de Dotação	7.084.293,85	37,86
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	10.104.613,86	54,00
Total das fontes de recursos	18.713.456,66	100,00
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	32.875.305,48	100,00
Anulações de dotação (b)	7.084.293,85	21,55
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	7.084.293,85	21,55
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso")		Excesso de alterações

Verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$18.713.456,66, sendo que deste total o valor de R\$7.084.293,85 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 21,55 do orçamento inicial (R\$32.875.305,48) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Critério de Auditoria:

- Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis alegaram (ID 793003, pág.11/12) que foram realizadas altas despesas de contrapartida de convênios, além de aumento nos investimentos para o transporte escolar do município. Informaram que as alterações no orçamento para realizar essas despesas extraordinárias atingiram o valor de R\$ 968.823,28, equivalente a 2,95% do total das alterações realizadas. Por fim, justificaram que as modificações foram necessárias para o atendimento das necessidades prioritárias da sociedade, sem descumprir as obrigações legais da Administração.



Análise dos esclarecimentos:

O orçamento dos municípios deverá ser detalhado até o nível do elemento de despesa (dotações), conforme o previsto no artigo 15 da Lei nº 4.320/64, que exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público. Notamos que as anulações de dotações relativas ao orçamento do município de Alto Alegre dos Parecis atingiram 21,55% do valor inicialmente previsto para 2018. Jurisprudência do TCE-RO [Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011)], considera que o município não deve ultrapassar o limite de 20% de alterações na programação orçamentária. Dessa forma, não obstante as justificativas apresentadas pelos responsáveis, é evidente a desconformidade, considerando que excessivas modificações no orçamento sinalizam deficiência no planejamento.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos **não** foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A4.

A5. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 1065/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 0,50% (R\$164.376,53) do total do orçamento inicial (R\$32.875.305,48), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$1.134.876,80, equivalente a 3,45% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$970.470,27 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Cálculo do cumprimento do % de alterações do orçamento com fundamento na LOA		
Dotação inicial (LOA) (a)	32.875.305,48	
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	164.376,53	0,50
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.134.876,80	3,45
Situação (Se c <= b "Atendeu"; Se c > b "Não atendeu")		Não atendeu

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1065/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

Critérios de auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.



Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram (ID 793003, pág. 12) a ocorrência de erro de digitação no texto da LOA (artigo 4º), afirmaram que o percentual não é 0,5%, mas 5,0% conforme Emenda Parlamentar nº 005/CAMAP/2017, editada para alterar o texto da lei.

Análise dos esclarecimentos:

No ID 793003, pág. 30 identificamos a cópia da Emenda Parlamentar alegada. Assim, há de se sopesar que o limite de 3,45% de créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA é considerado um percentual razoável, e coberto pelos 5% autorizados pelo Legislativo do Município.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A5.

A6. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$14.313,95 entre o saldo final apurado R\$92.360,97 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$78.047,02.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	7.818.650,32
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	3.683.762,96
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	4.127,35
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	4.130.760,01
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	7.786.224,13
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	5.320.137,09
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	41.581,47
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	2.390.847,68
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	33.657,89
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	32.426,19
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	59.934,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

5. Saldo Final (3 + 4)	92.360,97
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar nº banco, nº agência, nº conta corrente e saldo no campo de observação).	78.047,02
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	14.313,95
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Fonte: A receita do Fundeb foi extraída do Sigap – Gestão Fiscal, o total da aplicação foi apurado nos demonstrativos da IN 22/TCER/2007.

Observação/Nota/Situação encontrada:

Obs.: O total dos restos a pagar pagos com recursos vinculados foi extraído do Anexo X

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:

Conta Corrente 30.899-4.....R\$ 48,07

Conta Corrente 30.900-1.....R\$ 364,72

Conta Corrente 30.900-1.....R\$ 59.521,99

Total: R\$ 59.934,78

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:

Conta Corrente 5677-4 R\$78.047,02

Nota – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb						
Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)						
Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	395.312,15	0,00	395.312,15	155.010,94	0,00	155.010,94
Fevereiro	450.713,01	0,00	450.713,01	163.844,40	0,00	163.844,40
Março	351.753,69	0,00	351.753,69	205.476,89	0,00	205.476,89
Abril	336.285,68	0,00	336.285,68	182.496,48	0,00	182.496,48
Mai	560.624,07	0,00	560.624,07	296.681,70	0,00	296.681,70
Junho	534.785,02	0,00	534.785,02	277.596,83	0,00	277.596,83
Julho	416.249,17	0,00	416.249,17	171.762,84	0,00	171.762,84
Agosto	467.446,57	0,00	467.446,57	168.075,09	0,00	168.075,09
Setembro	345.421,22	0,00	345.421,22	214.182,32	0,00	214.182,32
Outubro	384.520,01	0,00	384.520,01	193.378,93	0,00	193.378,93
Novembro	441.570,06	0,00	441.570,06	162.719,25	0,00	162.719,25
Dezembro	635.456,44	0,00	635.456,44	199.622,01	0,00	199.622,01
Total	5.320.137,09	0,00	5.320.137,09	2.390.847,68	0,00	2.390.847,68

Observação/Nota/Situação Encontrada:
O ente deixou de encaminhar os Anexos VIII e IX da IN n. 22/TCER/2007 referente ao mês de julho/2017.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 0431/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo nº 0431/18 (Aplicação de recursos da Educação).
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.



Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram (ID 793003, pág. 14/15) os seguintes fatos: a) que tem um erro no Anexo IX - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do Fundeb 40% no mês de agosto, pois faltou uma despesa no valor de R\$ 9.000,00, mas esse valor está demonstrado no Anexo XI B - demonstrativo consolidado da aplicação dos recursos do Fundeb; b) que os auditores deixaram de computar os valores relativos a pagamentos de restos a pagar no mês de dezembro de 2018, valor de R\$ 4.245,39 referente ao Fundeb 60% e R\$ 1.068,56 do Fundeb 40%.

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos trazidos, e das evidências obtidas através dos documentos ID 721635 e ID 759049, realizaremos nova análise da movimentação financeira do FUNDEB:

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	7.818.650,32
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	3.683.762,96
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	4.127,35
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	4.130.760,01
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	7.800.538,08
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	5.320.137,09
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	45.826,86
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	2.399.847,68
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	34.726,45
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	18.112,24
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	59.934,78
5. Saldo Final (3 + 4)	78.047,02
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar n° banco, n° agência, n° conta corrente e saldo no campo de observação).	78.047,02
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
Situação (Consistente ou Inconsistente)	consistente

Após reexame dos valores relativos ao Fundeb verificamos consistência na movimentação financeira.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A6.

A7. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos as seguintes situações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$4.753,45 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	611.168,61
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 615.922,06
Resultado (c) = (a + b)	- 4.753,45
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 60%	-615.922,06

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação	- 390.679,28	633.870,16	-	243.190,88
Transferências do FUNDEB 60%	- 615.922,06	-	-	- 615.922,06
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	403.963,17	-	-	403.963,17
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	- 342.340,99	380.705,82	-	38.364,83
Outros Recursos Destinados à Saúde	1.526.464,35	-	-	1.526.464,35
Recursos Destinados à Assistência Social	65.327,34	-	-	65.327,34
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-	-
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-	-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	574.436,30	-	-	574.436,30
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.221.248,83	1.014.575,98	-	2.235.824,81
Recursos Ordinários	611.168,61	-	-	611.168,61
Outros Recursos não Vinculados	-	-	-	-
	-	-	-	-
	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	611.168,61	-	-	611.168,61
TOTAL (III) = (I + II)	1.832.417,44	1.014.575,98	-	2.846.993,42

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município via Sigap – Gestão Fiscal:

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Declaração do Contador (ID 7782343, pág. 245);
- Anexo TC-38 (ID782343, pág. 246);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (ID782343, pág. 252).
- Demonstrativos de Convênios, ID782104, pág. 247 a 251.

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);



- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis reconhecem (ID 793003, pág. 15/16) a existência de despesas do Fundeb com insuficiência financeira, devido a falhas no controle de disponibilidades, e dificuldades financeiras. Contudo, alegam que essas despesas serão arcadas com recursos do exercício subsequente. Por fim, afirmam que no presente exercício têm tomado providências de controlar a execução orçamentária financeira para corrigir a situação, que, segundo os responsáveis, estará regularizada na próxima prestação de contas.

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis reconhecem a existência da insuficiência financeira relatada no presente achado. Contudo, há de se sopesar que o valor de R\$ 4.753,45 é imaterial frente à receita arrecadada do município (R\$ 36.934.201,35).

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que pela descaracterização da situação encontrada no Achado A8, em razão de imaterialidade.

A8. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

Determinações e Recomendações do TCERO exaradas nas Contas de Governo						
Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Órgão/Entidade	Situação	Comentários
2017	1665/18	Acórdão APL-TC 00508/18	(item iii) b) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17 - 07.12.2017	(Item III) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:	Administração	Não atendeu	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "a") realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;	Administração	Não atendeu	Foram encontradas distorções na análise dos papéis de trabalho PT2101, PT2102, PT2114.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b") apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			eficiência do trabalho e de controle; e			
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "c") adote medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária;	Administração	Não atendeu	Conforme PT2102, Processo 1265/2019.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "e") adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas, distorções contábeis como a exemplo das superavaliações e subavaliações apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual, de modo que as demonstrações contábeis reflitam, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;	Administração	Não atendeu	Foram encontradas distorções na análise dos papéis de trabalho PT2101, PT2102, PT2114.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;			
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "b") manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "c") manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			normas de contabilidade do setor público;			
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "d") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "e") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



			obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;		
--	--	--	---	--	--

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1665/2018, Acórdão APL-TC 00508/18;
- Processo 1473/2017, Acórdão APL-TC 00570/17.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria, ID759034 ;
- Processo 1264/2019.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes nos ID 793003, trouxeram os seguintes esclarecimentos.

Referente ao item III “b” do Acórdão APL-TC 00508/18 – Processo nº 1665/18, os responsáveis alegaram que o plano de ação para melhoria dos indicadores do IEGM está em fase de elaboração.

Análise dos esclarecimentos:

Examinando os resultados do IEGM 2018, oriundos das respostas da auto avaliação do próprio município, verificamos que não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa “C” (baixo nível de adequação), abaixo da média dos demais municípios do Estado. Ainda notamos piora nos indicadores i-Educação e i-Fiscal em relação ao exercício de 2017. Essa situação evidencia a ausência de um plano de ação para melhoria dos indicadores do IEGM. Contudo, há de se sopesar que essa determinação foi proferida no exercício de 2019, assim é razoável considerar os esclarecimentos dos responsáveis e modificar o seu *status* para “em andamento”.



Referente ao item III “a” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que alguns apontamentos da auditoria não contêm inconsistência, e que as divergências que não foram sanadas, serão apresentadas corrigidas na próxima prestação de contas.

Análise dos esclarecimentos:

Não obstante os responsáveis alegarem a inexistência de inconsistências, nesta prestação de contas foram descritas situações que precisam ser modificadas pela Administração, para que a Contabilidade do município apresente seus demonstrativos livres de distorções relevantes, com informações revestidas das características qualitativas necessárias.

Referente ao item III “b” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que está em andamento a fase de reestruturação da Secretaria de Fazenda. Contudo, não falaram sobre o plano de ação.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das justificativas apresentadas sobre esse quesito, os responsáveis não se manifestaram sobre o plano de ação exigido.

Referente ao item III “b”, “i” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que está em andamento a fase de definição das atribuições dos setores que integram a Secretaria de Fazenda.

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis trouxeram cópia da Portaria nº 016/GP/2019, de 24 de janeiro de 2019, que nomeou comissão para acompanhamento e atualização dos Cargos, Funções e Atribuições da Estrutura Administrativa do município de Alto Alegre dos Parecis (ID 793003, pág. 44).

Referente ao item III “b”, “ii” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que foram sancionadas leis, de acordo com modelos fornecidos pelo PROFAZ. Assim, consideram atualizado o Código Tributário Municipal.

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, consideramos atendida a determinação.

Referente ao item III “b”, “iii” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que os servidores têm sido treinados pelas ações do PROFAZ e da CNM – Confederação Nacional dos Municípios.

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, consideramos atendida a determinação.

Referente ao item III “b”, “iv” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que não foi possível atender essa determinação em razão de falta de limite para realizar despesas com pessoal.



Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis reconheceram que não foi possível atender a determinação.

Referente ao item III “b”, “v” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que o setor de fiscalização tributária tem apenas um fiscal e mais dois servidores. Afirmam que para atender a demanda, o número de servidores é insuficiente.

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis reconheceram que não foi possível atender a determinação.

Referente ao item III “b”, “vi” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que anualmente é realizado a atualização do cadastro mobiliário nos meses de outubro e novembro.

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, consideramos atendida a determinação.

Referente ao item III “b”, “vii” e “viii” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram a existência de dificuldades de pessoal capacitado para atuar no setor de fiscalização, que atualmente tem apenas um técnico.

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis reconheceram que não foi possível atender a determinação.

Referente ao item III “b”, “ix” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que tem tomado providências para cobrança da dívida ativa, através de protesto em cartório, cobrança amigável e judicial, para evitar a decadência e a prescrição dos créditos.

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, consideramos que o *status* dessa determinação pode ser modificado para “em andamento”.

Referente ao item III “b”, “x” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram está em fase de adequação, na elaboração de um manual aprovado pelo Decreto nº 101 de 19 de julho de 2019.

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, consideramos que o *status* dessa determinação pode ser modificado para “em andamento”. Contém cópia do Manual nas págs. 49/73 do ID 793003.

Referente ao item III “b”, “xi” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que o município não tem pessoal capacitado para a execução da Planta Genérica de valores, nem recursos financeiros para contratar serviços técnicos especializados.



Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis reconheceram que não foi possível atender a determinação.

Referente ao item III “c” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que o município passou a reconhecer todos os encargos da dívida no final de cada ano.

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, consideramos que o *status* dessa determinação pode ser modificado para “em andamento”.

Referente ao item III “e” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que estão realizando cruzamento de dados, testes de auditorias de balanços, dentre outros controles para evitar distorções contábeis.

Análise dos esclarecimentos:

Diante dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, consideramos que o *status* dessa determinação pode ser modificado para “em andamento”.

Referente ao item IV “a” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que a determinação foi atendida mediante a edição da Instrução Normativa nº 001/2018 de 20 de novembro de 2018, aprovada pelo Decreto nº 217/2018.

Análise dos esclarecimentos:

Consta cópia da Instrução Normativa nº 001/2018, nas págs. 78/90, estabelecendo rotinas de conciliação bancária e outros controles para atender essa determinação.

Referente ao item IV “b” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que o manual está em fase de elaboração em atendimento ao Decreto nº 101 de 19 de julho de 2019.

Análise dos esclarecimentos:

Consta cópia do Manual de procedimentos contábeis para registro da dívida ativa (ID 793003, págs. 93/97).

Referente ao item IV “c” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que o manual está em fase de elaboração em atendimento ao Decreto nº 101 de 19 de julho de 2019.

Análise dos esclarecimentos:

Consta cópia do Manual de procedimentos contábeis para registro dos precatórios (ID 793003, págs. 99/103).



Referente ao item IV “d” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que o manual está em fase de elaboração em atendimento ao Decreto nº 101 de 19 de julho de 2019.

Análise dos esclarecimentos:

Consta cópia do Manual de normas e procedimentos contábeis (ID 793003, págs. 105/112).

Referente ao item IV “e” do Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, os responsáveis alegaram que o manual está em fase de elaboração em atendimento ao Decreto nº 101 de 19 de julho de 2019.

Análise dos esclarecimentos:

Consta cópia do Manual de normas e procedimentos orçamentários (ID 793003, págs. 114/133).

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que não houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do Exercício de 2016 (Processo nº 1473/2017), referente ao Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, subitens “a”, “b” “b.iv”, “b.v”, b.vii”, “b.viii”, “b.xi”; que as determinações contidas no Item III, subitens “b.i”, “b.ix”, “b.x”, “c” e “e” poderão ser consideradas em atendimento; e que as determinações do Item III, subitens “b.ii”, “b.iii” e “b.vi”, no Item IV, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” foram atendidas. Portanto, os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para descaracterizar alguns itens do Achado de Auditoria, modificar a situação de outros, contudo, ainda remanesceram determinações a serem cumpridas pela Administração.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 782353) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° 00087/19-GCVCS (ID 784889), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1, item “a”; A2; A5; A6 e A7; e pela manutenção dos Achados A1, item “b”; A3; A4; e A8 (referente ao Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, subitens “a”, “b” “b.iv”, “b.v”, b.vii”, “b.viii”, “b.xi”).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Porto Velho, 07 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria n°. 199/2019

Em, 9 de Agosto de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACIEL~~
MACIEL ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Agosto de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO